



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014-2018)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Parecer da 5.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional:**

- **Relativo a proposta de resolução n.º 17/X/3.ª/16** – Aprova para ratificação a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (CMW, 1990)..... **169**
- **Sobre a proposta de resolução n.º 14/X/3.ª/16** – Aprova para ratificação a Convenção Internacional para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD, 1965)..... **170**

**Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a proposta de resolução n.º 13/X/3.ª/2016** – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) ..... **170**

**Parecer da 5.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional relativo a Proposta de Resolução N.º 17/X/3.<sup>a</sup>/16 – Aprova para ratificação a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (CMW, 1990)**

### **Introdução**

A iniciativa legislativa com relação à proposta de resolução n.º 17/X/3.<sup>a</sup>/2016 deu entrada na Assembleia Nacional e baixou no dia 11 de Abril de 2016 para a 5.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, Comissão de Educação, Ciências, Cultura, Saúde, Emprego, Assuntos Sociais, Juventude e Desporto, para efeito de parecer.

Deste modo, a 5.<sup>a</sup> Comissão esteve reunida no dia 25 de Maio do corrente ano, com a presença dos Srs. Deputados, Arlindo Barbosa e Deolindo da Mata, do Grupo Parlamentar de MLSTP/PSD, Joaquim Salvador Afonso, Bilaine Viegas de Ceita e Egrinaldino de Carvalho Viegas de Ceita, do Grupo Parlamentar de ADI, como consta da lista em anexo, para discussão e aprovação do parecer da referida convenção.

### **Contextualização**

A presente iniciativa legislativa se circunscreve na necessidade de protecção dos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, foi adoptada, por consenso, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de Resolução 45/158, em 18 de Dezembro de 1990, posto em vigor a 1 de Julho de 2003.

O objectivo principal desta Convenção é de defender os cidadãos designadamente os mais destituídos que, por força das adversidades, procuram trabalho num país diferente do seu e se defronta com a contingência de reorganizar o respectivo agregado familiar.

Para além de disposições especiais aplicáveis e as categorias específicas de trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, a Convenção contem diapositivos adicionais para a promoção de condições saudáveis, equitativas, legais e dignas em matéria de migração internacional de trabalhadores, tanto aplicáveis a eles quanto a membros das suas famílias.

### **Conclusão**

A 5.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente após ter feito a devida análise da proposta de resolução, concluiu o seguinte:

- A República Democrática de São Tomé e Príncipe enquanto Estado baseado nos direitos da pessoa humana, salvaguardados nos termos constitucionais, nas demais disposições legais da República, a presente Convenção foi assinada desde 6 de Setembro do ano 2000, contudo, não foi ratificada, embora consciente, de estar estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º e o artigo 18.º da Constituição.

### **Recomendação**

Tendo consciência do confronto e a necessidade que o País tem, mas mesmo assim, deve fazer esforços para concluir o processo de ratificação da Convenção, enquadrando juridicamente os direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, de modo que estes trabalhadores não se encontrem desprotegidos perante sociedades desconhecidas, que possam porventura, procurar tirar partido da sua situação de desigualdade.

A 5.<sup>a</sup> Comissão sob esses pretextos remete a referida proposta de resolução ao Plenário para efeito de apreciação, análise e a sua aprovação.

Eis o teor do parecer da 5.<sup>a</sup> Comissão.

Feito em São Tomé, aos 25 de Maio de 2016.

O Presidente da Comissão, *Arlindo Barbosa Semedo*.  
O relator do parecer, *Joaquim Salvador Afonso*.

**Parecer da 5.ª Comissão Especializada sobre a Proposta de Resolução N.º 14/X/3.ª/16 – Aprova para ratificação a Convenção Internacional para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD, 1965)**

**Introdução**

A iniciativa legislativa relativo à proposta de resolução n.º 14/X/3.ª/2016 deu entrada na Assembleia Nacional e baixou no dia 11 de Abril de 2016 à 5.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, Comissão de Educação, Ciências, Cultura, Saúde, Emprego, Assuntos Sociais, Juventude e Desporto, para efeito de parecer.

Deste modo, a 5.ª Comissão esteve reunida no dia 19 de Maio do corrente ano, com a presença dos Srs. Deputados Arlindo Barbosa Semedo, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, Joaquim Salvador Afonso, Bilaine Viegas de Ceita, Egrinaldo de Carvalho Viegas de Ceita e Ossáquio Perpétua Riôa, do Grupo Parlamentar de ADI, como consta da lista em anexo, para discussão e aprovação do referido parecer.

**Contextualização**

A proposta apresentada pelo XVI Governo, no âmbito do cumprimento do poder que lhe é atribuído em conformidade com o disposto, na alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República (CR), a presente iniciativa legislativa vem de toda maneira assegurar as faculdades materiais específicas ao País (São Tomé e Príncipe) em matéria da Discriminação Racial. Atendendo que o referido documento apela no n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, que «Todos os Estados Partes devem adoptar medidas especiais e correctas no domínio social, económico, cultural e outros, para assegurar efectivamente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, para lhes garantir também o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.» Mas, as medidas a serem adoptadas não poderão ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferentes para os diversos grupos raciais.

**Conclusão/recomendação**

Sendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe enquanto um Estado de Direito Democrático, na defesa dos Direitos do Homem e, na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos, assinado a convenção desde 2000, mas ainda não a ratificou, recomendamos que:

- A Proposta de Resolução n.º 14/X/3.ª/2016 – Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD), seja remetida ao Plenário para o efeito de apreciação e aprovação, para o cumprimento do artigo n.º 13.º da Constituição da República (CR).

Eis o teor do parecer da 5.ª Comissão.

Feito em São Tomé, 19 de Maio de 2016.

O Presidente da Comissão, *Arlindo Barbosa Semedo*.

O Relator do parecer, *Egrinaldo de Carvalho Viegas de Ceita*.

**Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre o Pacto Internacional relativo à proposta de resolução n.º 13/X/3.ª/2016 – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)**

**I. – Introdução**

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, através do seu despacho, baixou à segunda Comissão Especializada Permanente, para a emissão de parecer, a proposta de resolução do Governo para aprovação desta Augusta Assembleia e posterior ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entrado em vigor na ordem internacional em 3 de Janeiro de 1976.

Neste sentido, esta Comissão Especializada Permanente, para a sua apreciação, reuniu-se no dia 31 de Maio do corrente ano, tendo também indicado previamente, a Sra. Deputada Beatriz Azevedo, como relatora.

**II. – Enquadramento Legal**

A apresentação da proposta em apreciação está coberta da legalidade, face ao estatuído na alínea j) do artigo 97.º e a alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, assim como do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional, significando dizer que os formalismos legais foram acautelados.

**III. – Considerações:**

Como questão preliminar e de ordem substantiva, relativamente à legislação em presença, cumpre esta Comissão emitir o seguinte:

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao abrigo da nossa lei mãe, lei das leis, que é a Constituição da República consagrou no quadro dos seus fundamentos e objectivos na Parte I e no Título III da Parte II – Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural, e outros o seguinte:

- **Artigo 1.º – A República Democrática de São Tomé e Príncipe**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos direitos do homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

- **Artigo 6.º – Estado de Direito Democrático**

No ponto 1 estabelece que a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

- **Artigo 12.º – Relações Internacionais;**

No Ponto 1 estabelece que a República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.

No Ponto 2 dispõe de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos princípios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.

- **Artigo 13.º – Recepção do Direito Internacional,** estabelece o seguinte:

1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelos respectivos órgãos competentes, vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.
3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor Infraconstitucional.

Ao abrigo do ponto 1 do artigo 15.º da Constituição, «Princípio de igualdade» – todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.»

A Comissão fez questão de transpor para este parecer as normas constitucionais atrás citadas para evidenciar que, efectivamente, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é pela sua natureza, um Estado que comunga absolutamente os princípios, as bases e os objectivos centrais e universais que também, grosso modo, constitui a essência do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral das Nações Unidas, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é reconhecida internacionalmente como País onde o Estado de direito democrático funciona, pois ninguém está acima da lei e todos se submetem à mesma.

No entanto, dado o estado actual da debilidade económica que o País atravessa, o que é extensivo ao nível Mundial, os direitos económicos, sociais e culturais ainda não podem ser satisfeitos em toda a sua dimensão; para tanto, torna-se necessário o crescimento económico que permita honrar o que, constitucionalmente, está plasmado, bem como o estatuído neste Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

É necessário, mais trabalho na Administração Pública, nas Empresas Públicas e Privadas, isto é, ao nível de todos nós, sem qualquer excepção. Ao contrário, o objectivo final que se pretende alcançar que é o bem-estar e felicidade dos são-tomenses, e não só, constituirá um eterno adiar.

É que os direitos e deveres devem caminhar juntos.

**IV. – Recomendações e conclusões**

Face ao precedente, na sua essência, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no fundo é similar ao que constam, nos artigos 1.º, 6.º, 7.º, alínea b) do artigo 10.º, 12.º; 13.º; 15.º e 18.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nestes termos, a 2.ª Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia Nacional a submeter ao Plenário, para apreciação e aprovação, a presente proposta de resolução sobre o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

São Tomé, 3 de Junho de 2016.

O Presidente da Comissão, *Martinho Domingos*.  
A Relatora, *Beatriz de Azevedo*.